



Itens	INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DA EM-BRAPA
Onde se lê	Leia-se
2.	2.1
2.1.	
3.	3.1
3.1.	
4.	4.1
4.1.	
5.	5.1
5.1.	
6.	10.1
7.	
8.	
9.	
10.	
10.1.	
11.	11.1
11.1.	
12.	12.1
12.1.	

3.	3.1
3.1.	
4.	4.1
4.1.	
5.	5.1
5.1.	
6.	10.1
7.	
8.	
9.	
10.	
10.1.	
11.	11.1
11.1.	

	INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS REGIDAS POR CONTRATO DE GESTÃO
Onde se lê	Leia-se
2.	2.1
2.1.	
3.	3.1
3.1.	
4.	4.1
4.1.	
5.	5.1
5.1.	
6.	6.1
6.1.	
7.	7.1
7.1.	
9.	9.1
9.1.	

Itens	INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DAS UNIDADES CLASSIFICADAS COM SERVIÇOS SOCIAIS AUTONOMOS
Onde se lê	Leia-se
2.	2.1
2.1.	

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre reabertura de crédito especial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 189/SOF/MP, datada de 19 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica reaberto ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, o crédito especial aberto pela Lei n. 12.560, de 15 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 9.622.961,00 (nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais) para atender à programação constante do anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Reabertura de Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							9.622.961
		PROJETOS							
02 122	0569 11RQ	Reforma do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP							4.300.000
02 122	0569 11RQ 0101	Reforma do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP - No Município de São Paulo							4.300.000
			F	4	2	90	0	300	4.300.000
02 122	0569 11YR	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em União dos Palmares - AL							422.961
02 122	0569 11YR 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em União dos Palmares - AL - No Município de União dos Palmares - AL							422.961
			F	4	2	90	0	300	422.961
02 122	0569 12R6	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em Salvador - BA							1.000.000
02 122	0569 12R6 0101	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em Salvador - BA - No Município de Salvador - BA							1.000.000
			F	4	2	90	0	300	1.000.000
02 122	0569 14LR	Reforma do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP							3.900.000
02 122	0569 14LR 0035	Reforma do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP - No Estado de São Paulo							3.900.000
			F	4	2	90	0	300	3.900.000
TOTAL - FISCAL									9.622.961
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.622.961

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 8 FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, referentes à prestação de serviço extraordinário no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00008, na sessão de 6 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao caput e § 1º do art. 46 e ao art. 50-A, da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, na forma a seguir:

Art. 46. O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor, incluída a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, por duzentos, com os seguintes acréscimos:

[...]

§ 1º O número duzentos, divisor da operação de que trata o caput, é encontrado a partir da divisão da jornada semanal (quarenta horas) por seis dias úteis de trabalho na semana, multiplicando-se o resultado obtido por trinta dias no mês.

[...]

Art. 50-A. A critério da autoridade de que trata o art. 43 desta resolução, as horas extraordinárias comprovadamente trabalhadas pelo servidor, inclusive aquelas em regime de plantão, poderão ser convertidas em banco de horas e deverão ser utilizadas até o final do exercício a que se referem.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput as horas extraordinárias trabalhadas nos meses de novembro e dezembro, que poderão ser utilizadas até o final do exercício subsequente.

§ 2º Os créditos de hora extraordinária não poderão ser acumulados para além dos prazos estabelecidos neste artigo nem exceder a trinta dias.

§ 3º Durante a compensação, deverá ser observada a permanência de, no mínimo, dois terços dos servidores lotados na unidade, quando cabível.

Art. 2º Revogar os §§ 1º e 2º do art. 50-B da Resolução n. 4/2008.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.38.00.741419-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA VIEIRA VARGAS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO OAB: MG-78872

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732102-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA GOMES CAVALHEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOMES DA SILVA OAB: MG-49010

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia chagásica conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 68 anos e exercício de atividade de faxineira - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais